



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1979
C	Rubrica

Processo nº 13603.001369/91-11

Sessão de: 24 de agosto de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.618  
 Recurso nº: 91.004  
 Recorrente: AGROPET - AGRO FLORESTAL LTDA.  
 Recorrida: DRF EM CONTAGEM - MG


ITR. REDUÇÃO DO IMPOSTO. Faz jus ao gozo do benefício previsto no artigo 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4.504/64, com a redação do artigo 1º da Lei nº 6.346/79, o contribuinte que, à data do lançamento, não for devedor do tributo. **Recurso provido.**

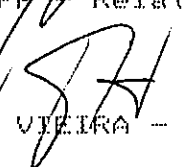
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPET - AGRO FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
SERGIO AFANASTENI - Relator

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mias/AC



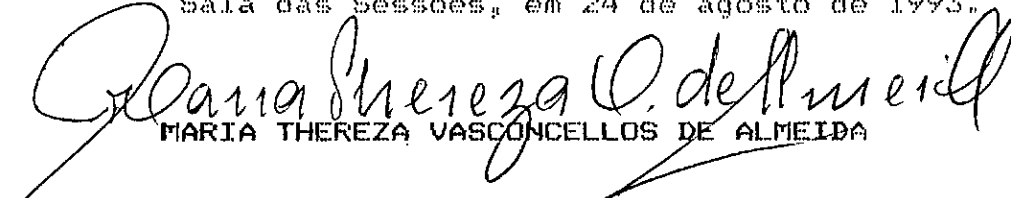
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10855.000207/92-13  
Acórdão nº: 203-00.617

Diante do exposto, considero inatacável a decisão recorrida e nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

90

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19.04 / 19.93
C	Rubrica

Processo nº 13603.001369/91-11

Sessão de: 24 de agosto de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.618  
Recurso nº: 91.004  
Recorrente: AGROPET - AGRO FLORESTAL LTDA.  
Recorrida: DRF EM CONTAGEM - MG

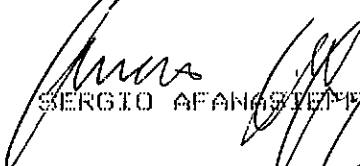
ITR. REDUÇÃO DO IMPOSTO. Faz jus ao gozo do benefício previsto no artigo 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4.504/64, com a redação do artigo 1º da Lei nº 6.346/79, o contribuinte que, à data do lançamento, não for devedor do tributo. Recurso provido.

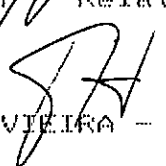
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPET - AGRO FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
SÉRGIO AFANÁSIO - Relator

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13603.001369/91-11  
Recurso nº: 91.004  
Acórdão nº: 203-00.618  
Recorrente: AGROPET AGRO FLORESTAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente impugnou, em 25.11.91, o lançamento do ITR/91, sob a alegação de que o imóvel tem direito à redução do tributo, benefício que deixou de ser concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

O INCRA informou que o imóvel rural codificado sob o nº 405019001570-1, em nome da Recorrente, encontrava-se em débito para com o ITR do exercício de 1987, motivo pelo qual havia deixado de ser concedido o benefício reclamado.

A decisão singular manteve a exigência sob o fundamento de que é de se manter o lançamento efetivado com base em dados fornecidos pela própria Contribuinte e estribado em determinação legal. Confirmou que a Recorrente se encontrava em débito para com o ITR/87.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, onde argumentou que:

a) "Não existe débito do exercício de 1987 indicado no parecer do INCRA, conforme se comprova da guia do exercício de 1987 anexa emitida em nome do antigo proprietário do imóvel - Sociedade Agropecuária da Pratinha Ltda., porém com o mesmo nº do cadastramento junto ao INCRA";

b) para "O exercício de 1987 foi apresentada dupla cobrança, sendo a segunda cobrança devolvida ao INCRA em 15.03.88 - DOC. anexo - acompanhado do comprovante de pagamento já efetuado";

c) como desdobramento da dupla emissão da cobrança do ITR/87, a Recorrente pediu a reemissão de guia para obter a redução do ITR dos exercícios de 1988 e 1989 (apresentados os comprovantes de pagamento). Apresenta, ainda, cópias autenticadas dos pagamentos do ITR dos exercícios de 1987 e 1990.

Ao final, pede seja revista a decisão singular, para permitir o pagamento do exercício de 1991 com a redução a que faz jus.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13603.001369/91-11

Acórdão nº: 203-00.618

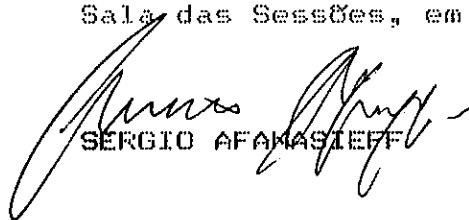
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Entendo que tem razão a Recorrente.

Está provado, pelos documentos apresentados nos autos, que, antes da data do lançamento do imposto relativo ao exercício de 1991, a Recorrente não era devedora deste tributo, satisfazendo a condição para gozo dos benefícios estipulados na lei.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

  
SERGIO AFANASIEFF